



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.952 - RS (2016/0015286-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CONSTANTINA**
PROCURADOR : **FELIPE DE CARLI DE MARTINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. No julgamento do REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, (art. 543-C, do CPC), decidiu-se que nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação ou carnê para pagamento, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Para desconstituir as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido no sentido de que não houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, seria necessário o reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Tribunal de origem afastou a violação do art. 97 do CTN, com amparo em legislação local, sendo inviável a sua análise na via do recurso especial, diante da vedação prevista na Súmula 280 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.952 - RS (2016/0015286-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CONSTANTINA**
PROCURADOR : **FELIPE DE CARLI DE MARTINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática emendada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes sustentam que o acórdão *a quo* não se acha adequadamente fundamentado, sendo, por conseguinte, omissos, pois se negou a registrar e valorar os fatos e provas capazes de confirmar a tese defendida.

Argumenta que a Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso dos autos, tendo em vista que suscita a tese de contrariedade aos preceitos dos arts. 145 do CTN e 54 do CTM, por ser indispensável a notificação para a constituição do crédito tributário, não podendo se presumir a notificação a partir da remessa do carnê de pagamento ao contribuinte.

Aduz ainda que foi afrontada a isonomia processual, *"uma vez que resta evidenciado que ao agravante não se conferiu o direito de produzir prova de que os índices constantes dos Decretos juntados pelo agravado (apenas em 2º grau) - e que teriam incidido sobre a base de cálculo do tributo - suplantavam a mera correção monetária"* (e-STJ fl. 585).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a sujeição do presente recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.952 - RS (2016/0015286-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. No julgamento do REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, (art. 543-C, do CPC), decidiu-se que nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação ou carnê para pagamento, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Para desconstituir as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido no sentido de que não houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, seria necessário o reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Tribunal de origem afastou a violação do art. 97 do CTN, com amparo em legislação local, sendo inviável a sua análise na via do recurso especial, diante da vedação prevista na Súmula 280 do STF.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões do agravo interno, a irresignação não prospera.

Em preliminar, cumpre enfrentar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Nesse ponto os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* teria se recusado a enfrentar pontos omissos no acórdão, quais sejam (e-STJ fls. 576/577):

- (a) que a questão submetida ao exame da Corte não se limitava apenas à ilegalidade da base de cálculo do tributo, mas também com tese de ERRO DE CÁLCULO, na medida em que os valores cobrados pelo Município advieram de lançamentos tributários que não se pautaram nos parâmetros insertos na norma cuja higidez fora questionada por conta de seu caráter infralegal;
- (b) que essa circunstância tornava imprescindível a realização da prova técnica, cuja ausência caracterizava cerceamento de defesa;
- (c) que o endereço do agravante constante da CDA não era o correto, o que evidenciava que eventual tentativa de efetivação do ato de cientificação não restou frutífera;
- (d) que o Município agravado não alegou em momento algum dos autos ter efetuado a notificação de nenhuma forma, vez que se limitou a defender a prescindibilidade do ato, consoante se verifica da fl. 182 do autos, (...)
- (e) que o conteúdo da inicial, bem como do recurso de agravo retido manifestado, evidenciava que a decisão proferida em primeiro grau era *citra petita*, uma vez que o juiz não se pronunciou acerca da tese de nulidade da CDA (que decorria da ausência de identidade entre os valores insertos na cópia e aqueles anotados no Termo de Inscrição), e que disso resultava despropositado o fundamento de que a pretensão exposta pelo insurgente configuraria inovação recursal;
- (f) que configurada a prescrição no que toca os exercícios financeiros de 2003 a 2006;
- (g) que o exame conjugado dos arts. 7º, 8º e 9º, do CTM, evidenciava que a base de cálculo do IPTU não foi definida por Lei;
- (h) que as expressões numéricas constantes da tabela inserta na Lei não vieram acompanhadas de qualquer complemento a possibilitar sua identificação;
- (i) que essa circunstância não possibilitava precisar se os números sob foco representariam um índice monetário ou uma unidade de conta (a UFM - Unidade Fiscal do Município -, por exemplo);
- (j) que se afigurava impossível identificar se os algarismos numéricos previstos na tabela 01 (anexa à Lei que instituiu o CTM), que corresponderiam ao valor venal dos imóveis, representariam um índice monetário ou uma unidade de conta;
- (k) que o Município compareceu aos autos, por sua vez, e apresentou as seguintes alegações para rebater os argumentos do agravante: 1) a Constituição Federal excepcionaria o princípio da legalidade em algumas hipóteses; e 2) não existiria vício algum na fixação do valor venal dos imóveis por ato do Chefe do Executivo;
- (l) que não havia qualquer menção na cópia que instrui a inicial a nenhum dos Decretos referidos pelo Município agravado e que isso acarretava afronta ao disposto nos arts. 2º, da LEF e 202 e 203, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requereram, desse modo, a determinação de retorno dos autos para novo pronunciamento acerca das questões abordadas nos embargos de declaração.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado (fundamentos que foram, inclusive, transcritos pela própria recorrente nas razões do seu recurso especial), tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 12/6/2008)

Acrescente-se que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de violação do arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Com efeito, no julgamento do REsp. 1.111.124/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, (art. 543-C, do CPC), decidiu-se que nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação ou carnê para pagamento, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009)

Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que *"o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"* (Súmula 397/STJ), associada à orientação no sentido de que o *"termo inicial da prescrição para sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública"* (REsp 1.180.299/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8/4/2010). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 1995.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Adotada a premissa de que *"o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"* (Súmula 397/STJ), associada à orientação no sentido de que o *"termo inicial da prescrição para sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública"* (REsp 1.180.299/MG, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/04/2010), não há como afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, tendo em vista que o crédito tributário refere-se ao exercício de 1995 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em outubro/2001.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.852/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397/STJ).
2. Ocorrendo o transcurso de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e o ajuizamento da ação, verifica-se a ocorrência da prescrição.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.458.442/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.
2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 26 de julho de 2011 e relacionada ao IPTU do exercício de 2006, o que evidentemente está fulminado pela prescrição.
3. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.
4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.434.570/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/3/2014)

Tendo em vista que o crédito tributário refere-se aos exercícios de 2001 a 2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 2009, deve ser reconhecida a prescrição apenas quanto aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, pois transcorrido prazo superior a cinco anos entre o lançamento e o ajuizamento da demanda, devendo prosseguir a ação executiva no tocante aos exercícios de 2003 a 2006.

No tocante ao argumento de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, a Corte de origem registrou (e-STJ fl. 356):

E, *in casu*, o endereço correto dos embargantes/executados está posto na inicial da execução fiscal (fl. 02, apenso), onde foram devidamente localizados para citação (fl. 11 e verso, apenso), razão pela qual inexistente nos autos algum elemento a desautorizar a presunção de que os carnês para pagamento do tributo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido encaminhados para o mesmo local.

Prova esta a cargo dos embargantes, ônus do qual, contudo, não se desincumbiram.

E nem se venha dizer que não foi possível produzir tal prova, em virtude do julgamento antecipado dos embargos.

Da leitura das razões recursais do agravo retido, constata-se que os embargantes requereram a produção de prova documental e de vistoria, visando à demonstração da ausência de notificação do lançamento.

Todavia, evidente a impertinência, para tal finalidade, da vistoria, o que restou registrado na decisão embargada, que também anotou, quanto à prova documental, a necessidade de ela instruir a inicial dos embargos, na forma do artigo 16, § 2.º, LEF.

[...]

Por fim, também não se pode dar guarida à assertiva de infringência ao artigo 125, CPC, por suposto tratamento diferenciado entre as partes.

Veja-se que, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não se deferiu a juntada de documentos a destempo pela municipalidade, mas, sim, houve determinação, de ofício, para tal anexação, com vistas a formar convicção ainda mais segura relativamente à legalidade da cobrança do IPTU, tudo como faculta o tantas vezes citado artigo 130, CPC.

E, da respectiva manifestação e documentos, foi aberta vista aos embargantes, oportunidade em que se pronunciaram a respeito dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Pública e bem poderiam, se assim quisessem, ter anexado outros documentos, o que em nenhum momento foi vedado por este Relator. (grifou-se)

Verifica-se que o Tribunal *a quo* solveu a controvérsia calcado nos elementos e documentos dos autos. Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto à alegada violação do art. 97 do CTN, foi consignado o seguinte na origem (e-STJ fl. 393):

Como se vê, o acórdão, com todas as letras, afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, considerando, **com base na legislação local pertinente** e a prova dos autos, haver previsão legal do valor venal dos imóveis, base de cálculo do IPTU, além de ressaltar a legalidade da instituição de planta de valores genéricos por lei, definido o valor venal nos termos da respectiva tabela anexa.

Sob tal ponto não cabe exame em sede de recurso especial, na medida que não é possível a análise de lei local na instância extraordinária. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que a agravante pretende a aplicação dos juros nos moldes do que dispõe a Lei Complementar Municipal 1.547/89 e o Decreto Municipal 218/2000.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, diante da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

3. A Corte *a quo* não analisou a alegação de existência de legislação local a determinar os índices de atualização dos tributos, tampouco a aplicação do princípio da isonomia. Logo, ainda que se pudesse afastar o óbice da Súmula 280/STF, o recurso não comportaria admissão, pois não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da questão.

4. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 789.303/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0015286-4

**AgInt no
AREsp 848.952 / RS**

Números Origem: 00021023420128210092 04754100420148217000 09210800012185 09211200009688
70062828470 70064171252 70066222316 9211200009688

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONSTANTINA
PROCURADOR : FELIPE DE CARLI DE MARTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONSTANTINA
PROCURADOR : FELIPE DE CARLI DE MARTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.